

**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº SAAE-PP08/20B**

**Pregãõ Presencial Nº SAAE-PP08/20**

**OBJETO:** Aquisiçãõ de combustível, destinado ao Serviçõ Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), do Município de Nova Russas-Ce.

**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, ATRAVÉS DA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, E DO OUTRO LADO, L.G. BEZERRA FARIAS, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.**

**O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, pessoa jurídica de direito público interno, em sua sede na Rua Dr. Almir Farias, 110, Centro, Nova Russas/CE, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 07.690.399/0001-29, através do Superintendente, Sr. FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA, doravante denominado de **CONTRATANTE**, no final assinado, e do outro lado, a Empresa L. G. BEZERRA FARIAS, com endereço na Av. Dr. Osvaldo Martins, 1355, Timbaúba – Nova Russas - Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.175.740/0001-45, representado por seu representante legal o Sr. Luis Gonzaga Bezerra Farias, CPF n.º 204.901.603-44, doravante denominada de **CONTRATADA**, resolvem aditar o contrato firmado, decorrente de processo licitatório na modalidade **Pregãõ Presencial Nº SAAE-PP08/20** e em conformidade com as disposições da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O aditivo do contrato em questãõ encontra amparo no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

O presente termo aditivo acresceu ao valor unitário de cada item aditado, o equivalente ao expresso na tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	VALOR LICITADO	VALOR ATUAL	(%) PERCEN
1	GASOLINA COMUM - Gasolina, combustivel comum, conforme norma CNPQ	L	4,89	5,99	22,49

O valor inicial por item, está disposto na coluna "valor Licitado", passando após a recomposiçãõ de preçõs para o valor da coluna "valor atual", correspondente ao percentual exposto na coluna "percentual".

O novo valor do produto pactuado através da Revisãõ Contratual para restabelecer o Princípio do Equilíbrio Financeiro do Contrato, passam a vigorar a partir da data de assinatura deste aditivo contratual.



### CLãUSULA TERCEIRA - DAS JUSTIFICATIVAS

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisã foi feita a revisã contratual em questã, através da Recomposiçã ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equaçã econômico-financeira do contrato, direito tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituiçã Federal e reforçado na Lei de Licitaçães, em seu art.58, parãgrafo primeiro, que diz:

*“As clãusulas econômico-financeiras e monetãrias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prãvia concordãncia do contratado”.*

O parãgrafo segundo desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao afirmar que:

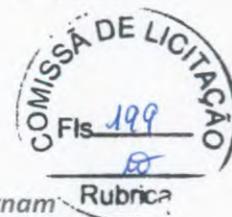
*“(...) as clãusulas econômico-financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”.*

O Contratado requereu a recomposiçã de preços comprovando o seu direito de obtê-la através de documento que foi acostado aos autos deste Processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

*“A manutençã do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execuçã sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administraçã Pãblica se beneficie de alteraçães contratuais ou mudançã na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessãria a efetiva demonstraçã, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro”.*(DOE/SP, de 29/04/97, p.18)

O Ministro Bento José Bugarin, do TCU possui o posicionamento inframencionado:



*"A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei no 2.300/86 e pela atual Lei no 8.666/93." (BDA nº 12/96, dez./96 p.834)*

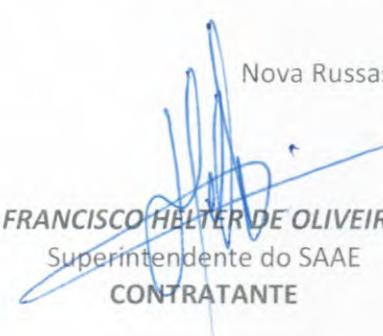
Ante o exposto, temos caracterizado a revisão contratual para o restabelecimento do Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

#### CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

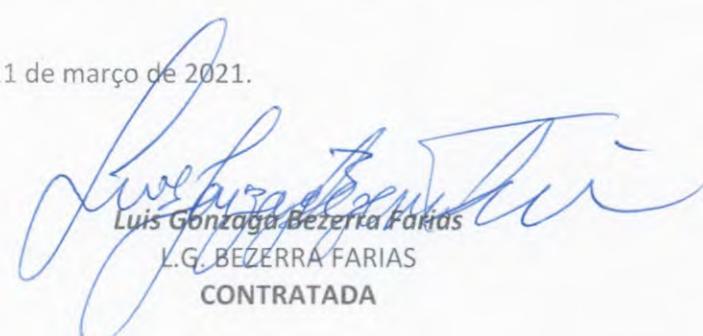
Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais.

Nova Russas/CE, 11 de março de 2021.

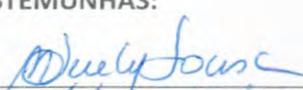
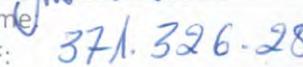


FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA  
Superintendente do SAAE  
CONTRATANTE



Luis Gonzaga Bezerra Farias  
L.G. BEZERRA FARIAS  
CONTRATADA

#### TESTEMUNHAS:

01.   
Nome: 443.850.483-04  
CPF:   
02.   
Nome:   
CPF: 371.326.283-72